PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027487-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SINARA ALINNE MARTINS e outros (2) Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor doS pacienteS. Os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade da segregação cautelar doS pacienteS. GRAVIDADE DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PACIENTE VITOR OUE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA, exercendo papel importante na estrutura da organização (líder). ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. -Trata-se de habeas corpus sem pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes SINARA ALINNE MARTINS e VITOR AUGUSTO OLIVEIRA DOURADO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz da Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA. - Informa que os Pacientes tiveram em seu desfavor prisão preventiva decretada e cumprida em 16 de junho de 2022, pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006. - Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que os Pacientes são integrantes de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente e vultosa quantidade de dinheiro, além de arma de fogo, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública. — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027487-22.2022.8.05.0000, impetrado por CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA, OAB/BA sob o nº 66062, em favor dos Pacientes SINARA ALINNE MARTINS e VITOR AUGUSTO OLIVEIRA DOURADO, figurando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027487-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SINARA ALINNE MARTINS e outros (2) Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus sem pedido liminar, impetrado pelo Bel. CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA, OAB/BA sob o nº 66062, em favor dos Pacientes SINARA ALINNE MARTINS e VITOR AUGUSTO OLIVEIRA DOURADO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz da Vara Crime da Comarca de

Luís Eduardo Magalhães-BA. Aduz que os Pacientes tiveram em seu desfavor prisão preventiva decretada, tendo a mesma sido cumprida em 16 de junho de 2022, pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Advoga-se a tese de impropriedade da segregação cautelar, sob alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo em desfavor dos Pacientes, sendo requerida, alfim, a concessão da ordem de habeas corpus, uma em aspecto preventivo, para que o Paciente Victor Augusto possa se apresentar voluntariamente, e em natureza repressiva para a Paciente Sinara Alinne Martins. Foram juntados à inicial os documentos. Não houve pedido liminar. Informes judiciais id. n. 32232864. A douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (id. n. 32800533). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. Salvador/BA, 13 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027487-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SINARA ALINNE MARTINS e outros (2) Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): VOTO O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, com a finalidade de resquardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que os mesmos são apontados como integrantes de organização criminosa, tendo, inclusive, indícios que o Paciente Vitor Augusto Oliveira Dourado figura como líder do mencionado grupo criminoso. O MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva dos Pacientes, com a finalidade de resquardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da participação em organização criminosa, conforme excerto a seguir transcrito: "[...] o caso ora apreciado, o modus operandi dos investigados revela emprego de arma de fogo, conforme fotos das pág. 4/5, divisão de tarefas de modo a implementar maior eficiência do comércio de drogas, conforme o relatório e fotos dos autos. As investigações apontam que Vitor Augusto de Oliveira, possivelmente, figura com chefe da associação, o qual determinava as tarefas (depósitos, transferências, recrutamento, etc.), a serem cumpridas pelos outros dois investigados. Ademais, da leitura do relatório é possível constatar que Vitor Augusto em conversas com Higor, teria a pretensão de expandir o grupo/associação, solicitando que este último que recrutasse pessoas para realizar o tráfico de drogas nesta cidade (pág. 14). Desta forma, as infrações imputadas aos Representados são punidas com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, não é proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, a prisão preventiva, neste momento, será a medida adequada pelos motivos abaixo apresentados. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, há indícios contundentes no

que tange a materialidade, assim como indícios suficientes de autoria da infração penal, pois, conforme relatório de investigação criminal, após o deferimento da quebra do sigilo de dados do telefone celular do investigado Higor Sebasthian Farias de Oliveira, cujas informações indicam que ele, Vitor Augusto de Oliveira ("Padim" ou "Vitão") e Sinara Alinne Martins, compõem uma associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, manuseando grandes quantidades de tóxicos (maconha, crack e cocaína) e vultosa quantidade de dinheiro, além de armas e munições, que evidenciam a periculosidade dos representados envolvidos. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se dos elementos juntados aos autos, comprovam perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, dada a periculosidade social, por se tratarem de fornecedores de substâncias tóxicas altamente danosas, viciantes e de inquestionável lesividade social. Outrossim, no relatório investigativo, a autoridade policial informou que os investigados seriam integrantes da organização criminosa Bonde dos Malucos (BDM), o que reforçaria a periculosidade dos representados (pág. 14). [...] Analisando os autos, constata-se que o representado Higor Sebasthian Farias de Oliveira, atualmente encontra-se preso por outro procedimento de tráfico de drogas, possivelmente fato relacionado a este procedimento investigativo, enquanto os investigados Vitor Augusto e Sinara Alinne não foram localizados para colher o devido depoimento, vez que não há nos autos elementos que identifique o domicílio de ambos, e tendo em vista a imprescindibilidade de ambos para o devido o andamento da investigação, urge a decretação da sua segregação cautelar, ao menos neste momento, podendo tal medida ser reavaliada posteriormente. Além do mais, há indícios nos autos a possibilidade de fuga dos investigados para local incerto e não sabido torna incerta tornará aplicação da lei penal, haja vista que nitidamente ambos não residem nesta cidade, o que facilitaria a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal [...]". O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de os Pacientes integrarem organização criminosa e o Paciente Vitor Augusto Oliveira Dourado não ter sido localizado para prestar seu depoimento, encontrando-se em local incerto e não sabido. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que os Pacientes são integrantes de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente e vultosa quantidade de dinheiro, além de arma de fogo, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação dos seus direitos de locomoção para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. OUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão

preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a custódia cautelar tem como fundamento o resquardo da ordem pública dado o envolvimento dos réus em associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com quem foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.868/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que seque: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Para decretação da prisão preventiva, necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliado a um dos fundamentos legais do artigo 312, do CPP, combinado com um dos requisitos do art. 313, do mesmo Código. Como visto, a decretação da custódia cautelar dos Pacientes encontra amparo em detalhada investigação policial, de modo que os indícios de autoria e a materialidade delitiva foram apontadas no decreto prisional, a qual indica que os Pacientes junto com os demais Acusados integram organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Nota-se pois, que a decisão impugnada justifica a decretação da prisão preventiva dos Pacientes na necessidade de acautelar a ordem pública, desarticulando a atividade desenvolvida pelo grupo, de modo a evitar a reiteração criminosa, não merecendo, pois, qualquer censura. Vale, ainda, salientar o princípio da

confiança no juiz da causa, o qual dispõe de meios de convicção mais seguros para aquilatar a necessidade da constrição em face da proximidade das partes, dos fatos e das provas. Por outra banda, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justica: "[…] Extrai-se dos autos nº 8001762-54.2022.8.05.0154 que houve quebra do sigilo de dados do telefone celular de Higor Sebasthian Farias de Oliveira, cujas informações indicam que ele, Vitor Augusto de Oliveira ("Padim" ou "Vitão") e Sinara Alinne Martins compõem organização criminosa (BDM) destinada ao tráfico de drogas, manuseando grandes quantidades de tóxicos (maconha, crack e cocaína) e vultosa quantidade de dinheiro. Outrossim, há fotografias de armas e munições, a demonstrar a periculosidade dos envolvidos. Assim, observa-se que nenhuma razão assiste a Impetrante, uma vez que há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva contra os pacientes, com participação efetiva e organizada no grupo criminoso, além do decreto possuir razões suficientes para a prisão preventiva sob o fundamento de assegurar a ordem pública. [...] Como visto, aponta-se o possível envolvimento dos acusados com organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de tráfico ilícito de drogas. Nesse contexto, o decreto prisional deixa assente a presença dos pressupostos da prisão preventiva, advertindo que a custódia dos Pacientes se escora na necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a necessidade de prevenir a reiteração delitiva. [...] Destarte, no caso sub ocullis, estão presentes os requisitos constantes da prisão preventiva: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes da autoria e dois dos elementos variáveis, qual seja, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantia da ordem pública, que, na hipótese concreta, desponta do dever de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Em tempo, de acordo com informações judiciais, destaca-se que a Paciente Sinara Alinne Martins atualmente encontra-se custodiada na cidade de Barro Alto-GO e o paciente Vitor Augusto Oliveira Dourado não há notícias acerca do cumprimento do mandado. [...]". Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, 18 de julho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça